

**CONSELHO DE JUSTIÇA**  
**ÉPOCA DESPORTIVA 2015/2016**

**ACÓRDÃO DO CONSELHO DE JUSTIÇA**  
**DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TÊNIS DE MESA**

**PROCESSO 1/2016**

Recorrente: Grupo Desportivo da Casa do Povo da Madalena

Recorrido: Grupo Desportivo do Salão Recreativo dos Toledos

**1 – RELATÓRIO:**

Em reunião de 29 de Janeiro de 2016 o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Ténis de Mesa deliberou a instauração de Processo Disciplinar contra o Grupo Desportivo do Salão Recreativo dos Toledos e a Jogadora Magdalena Cichocka, pela alegada prática de fatos susceptíveis de sanção disciplinar durante a época desportiva 2015/2016, conforme participações do Grupo Desportivo da Casa do Povo da Madalena (GDCPM) e da Associação Desportiva e Cultural da Ponta do Pargo (ADCPP).

Em 16 de Fevereiro de 2016, a Instrutora do processo enviou aos Arguidos Notas de Culpa informando-os:

2.1. *Da instauração do processo disciplinar pela alegada prática de factos susceptíveis de sanção disciplinar;*

2.2. *Dos fatos imputados, a saber:*

- a) *No dia 14 de Setembro de 2015, a atleta Magdalena Cichocka (de ora em adiante Arguida) foi inscrita na Federação Francesa de Ténis de Mesa.*
- b) *No dia 19 de Setembro de 2015, a Arguida participou no encontro entre o Paris 16 TT 1 e o Angouleme TTGF 1, no âmbito do Campeonato Nacional Francês por equipas feminino.*
- c) *No dia 3 de Outubro de 2015, a Arguida participou no encontro entre o Paris 16 TT 1 e o Nantes TTCNA 1, também no âmbito do Campeonato Nacional Francês por equipas feminino.*
- d) *A contar para a mesma competição, a Arguida participou no dia 17 de Outubro de 2015 no encontro entre o Paris 16 TT 1 e Grand Quevilly ALCL 2.*
- e) *No dia 18 de Outubro de 2015, o clube Paris 16 TT 1 e a Arguida rescindiriam o contrato que os unia.*
- f) *Sem qualquer vínculo contratual, mas ainda filiada na Federação Francesa de Ténis de Mesa, a Arguida celebrou novo contrato desportivo com o Grupo Desportivo Salão Recreativo dos Toledos (doravante Arguido), inscrevendo-se na Federação Portuguesa de Ténis de Mesa (FPTM), no dia 20 de Outubro de 2015.*
- g) *Entre o dia 24 de Outubro de 2015 e o dia 1 de Novembro de 2015, a Arguida participou em cinco*

*partidas ao serviço do clube Arguido, sem nunca ter representado qualquer outro clube.*

*h) Participando em competições nacionais e estando simultaneamente inscrita numa Federação estrangeira, a Arguida é considerada uma "jogadora volante", sendo necessário obter, junto da FPTM, licença desportiva nesse sentido, a qual não foi requerida.*

*i) Durante os encontros disputados ao serviço do clube Arguido, a Arguida actuou conjuntamente com a atleta He Li, também ela considerada "jogadora volante".*

*j) No dia 3 de Novembro de 2015, a Arguida e o clube Arguido rescindiriam o contrato desportivo que haviam celebrado.*

*k) No dia 7 de Novembro de 2015, a Arguida voltou a representar o clube Paris 16 TT 1, num encontro frente ao Thorigne Fouillard TT 1.*

Concluiu ainda o Conselho de disciplina que, a provarem-se os factos que lhe eram indiciariamente imputados, o clube Arguido está sujeito à sanção disciplinar de:

*- "Falta de comparência relativamente aos jogos em que a Arguida participou" e multa de 50,00 € (cinquenta euros) a 250,00 € (duzentos e cinquenta euros), conforme previsto no artigo 48º, nº 1, alínea a) e nº 2 do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Ténis de Mesa;*

*- suspensão de 1 a 6 meses, conforme previsto no artigo 89º*

*d 1 do Regulamento Disciplinar da FIYI'M*

Notificado da respectiva Nota de Culpa, o clube Arguido apresentou a sua defesa mediante comunicação escrita, com junção de diversos documentos e na qual, em síntese, alegou:

- a) O Grupo Desportivo do Salão Recreativo dos Toledos tinha, como objetivo principal para a época desportiva 2015/16, reforçar a sua equipa feminina, a militar na V divisão nacional, com duas atletas que fizessem a diferença para marcar presença no play off de apuramento ao campeão nacional.*
- b) Em Setembro de 2015, foi contratada a atleta He Li como jogadora volante nesta época desportiva 2015/2016 para integrar a equipa feminina da 1' divisão nacional do GDSRT.*
- c) Consideraram os técnicos a necessidade de aquisição de mais uma atleta que não podia ser inscrita nos mesmos moldes da He Li, ou seja, como jogadora volante.*
- d) Surgiu, então, a possibilidade de contratar a atleta Magdalena Cichocka por um período de cerca de 4 meses e meio, situação que nos foi proposta sensivelmente a duas semanas antes de terminar o prazo de inscrições na FPT M.*
- e) A oportunidade de contratar a referida atleta Magdalena Cichocka apresentava-se condicionada pelo facto de ela já ter iniciado a época 2015/2016 em França.*

- f) Face à condição anteriormente descrita, o Grupo Desportivo do Salão Recreativo dos Toledos solicitou esclarecimento, via telefone, ao Secretário-geral da Federação Portuguesa de Ténis de Mesa sobre a situação mencionada no ponto 5 e, para além disso, solicitou também mais algumas informações relativamente à prevista eventualidade da atleta deixar o clube a meio da época, uma vez que se previa um contrato de apenas 4 meses e meio;
- g) Nessa conformidade, o Secretário-Geral da Federação Portuguesa de Ténis de Mesa informou-nos que o facto de a atleta iniciar a época em França, vir jogar para Portugal e depois voltar a França na mesma época não a considerava como jogadora volante, mas, se isso acontecesse, só não poderia voltar novamente a jogar em Portugal.
- h) Após o esclarecimento fornecido pelo Secretário-Geral da Federação Portuguesa de Ténis de Mesa, o Grupo Desportivo do Salão Recreativo dos Toledos negociou a inclusão de Magdalena Cichocka na sua equipa, tendo consumado o contrato desportivo a 19 de outubro de 2015, data coincidente com a viagem da referida atleta da Holanda para o Pico.
- i) Com base nas informações fornecidas pelo Secretário-Geral da Federação Portuguesa de Ténis de Mesa, já referidas no ponto 7, o GDSRT inscreveu Magdalena Cichocka como jogadora comunitária, tendo, para além disso, posteriormente feito apresentação de documento emitido pelo clube TT16 Paris a informar que a atleta não os

*representava mais a partir do dia 18 de outubro 2015;*

*j) A atleta Magdalena Cichocka, após tentar a sua integração na equipa feminina do Grupo Desportivo dos Toledos, e logo nos primeiros 3 ou 4 treinos, apresentou grandes dificuldades, quer nos movimentos técnicos quer nos aspetos físicos e em todo o seu desempenho como jogadora.*

*k) Após a realização dos dois primeiros jogos ao serviço do GDSRT, efetuados a 24 e 25 de outubro de 2015, a referida atleta Magdalena Cichocka continuou a apresentar uma baixa qualidade atlético-desportiva que não satisfez minimamente os responsáveis do clube.*

*l) Considerando que a atleta Magdalena Cichocka se encontrava em fase de observação pelo período experimental de um mês, a equipa técnica reuniu extraordinariamente com o presidente do clube, no dia 25 de outubro, após a realização de jogo oficial, a fim de se abordar a situação de insatisfação relativamente ao desempenho da atleta em apreço.*

*m) Na referida reunião, e uma vez que havia jogos agendados para o fim-de-semana seguinte, decidiu-se aguardar mais uma semana no intuito de perceber se a atleta iria ou não melhorar o seu desempenho e adaptação à equipa, deixando para posterior ocasião uma decisão final sobre a continuação da atleta Magdalena Cichocka ao serviço do GDSRT.*

- n) Após realização dos jogos referidos no ponto anterior (GDCPM-GDSR'I'; GDSRTANAG; GDSRT-SCTMC) e respetiva reunião com a equipa técnica, verificou-se que, definitivamente, a atleta não reunia as condições técnicas que interessavam ao clube;
- o) No dia 1 de novembro de 2015, efetuamos uma reunião com a atleta Magdalena Cichocka a fim de tentarmos perceber, junto da referida jogadora, a causa ou causas do seu fraco desempenho desportivo que se revelava completamente desajustado do currículo da atleta.
- p) A informação dada pela atleta Magdalena Cichocka deixou-nos estupefactos quando esta nos afirmou que o seu fraco rendimento, nos treinos e jogos efetuados, provinha de uma lesão antiga, não revelada, contraída no braço esquerdo que, já há algum tempo, a limitava no desenvolvimento da atividade desportiva.
- q) Face à revelação atrás referida e proferida pela própria atleta, o GDSRT achou não existirem condições para que Magdalena Cichocka continuasse a representar o clube, decidindo rescindir, com justa causa, o contrato desportivo que a vinculava ao clube, o que se efetivou a 03 de Novembro de 2015.

**Em 15 de Março de 2016 o Conselho de Disciplina da FPTM decidiu arquivar o processo disciplinar, baseando tal decisão no facto de, a Nota de Culpa e a participação do Clube que deu origem**

ao presente procedimento disciplinar, fundamentarem-se na classificação da atleta em questão como de " Jogadora Volante ", considerando esta decisão que, enquanto esteve vinculada ao Arguido Toledos e federada na FPTM a atleta em questão, só participou nas competições nacionais, não tendo participado em nenhuma competição estrangeira, concluindo tal decisão, que a atleta não participou nas competições nacionais simultaneamente com competições noutro país, pelo que, não operava a subsunção legal ao conceito de jogadora volante estatuído nos artigos 3.1.35 e seguintes, do Regulamento das Competições Desportivas, sendo a referida atleta considerada e definida como mera jogadora comunitária equiparada a jogadora nacional, nos termos do 3.1.19 e 3.1.22 do Regulamento das Competições Desportivas da FPTM.

Não conformada com a, aliás, douta decisão o Grupo Desportivo da Casa do Povo da Madalena interpôs recurso para o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Ténis de Mesa (FPTM) recebido, no dia 25 de Abril de de 2016, alegando em síntese os seguintes fundamentos, já esgrimidos na decisão ora recorrida :

-Após estar inscrita na Federação Francesa de Tenis de Mesa para a época 2105/2016, no Clube Paris 16TT, com a licença desportiva n.º476987, e ter rescindido o seu vínculo ao referido clube, mas ainda filiada na Federação Francesa de Ténis de Mesa, a arguida celebrou novo contrato desportivo com o Grupo Desportivo Salão Recreativo dos Toledos, inscrevendo-se na Federação Portuguesa de Ténis de Mesa, no dia 20 de Outubro 2015, sendo que, segundo a Recorrente, neste momento a FPTM só poderia aceitar a inscrição da

arguida como jogadora volante pois segundo Regulamento de Competições Desportivas a FPTM permite que um atleta possa participar simultaneamente nas competições nacionais e noutras competições de outro(s) país(es) que não o de Portugal, concluindo que a jogadora Arguida, esteve a jogar em simultâneo em dois países porque a licença é adquirida para a época e não para o encontro;

-A recorrente argumenta igualmente que a Arguida estava inscrita simultaneamente em duas Federações distintas (a Francesa e a Portuguesa), sendo que o facto de esta ter rescindido contrato desportivo com o Clube Arguido em Novembro de 2016, não deixa de ter licença federativa através deste para a época 2015/16, bem como, o facto de ter rescindido contrato com o Clube Francês em Outubro de 2015, também não faz com que a mesma não esteja inscrita neste campeonato para a referida época;

-No dia 7 de Novembro de 2015, a Arguida voltou a representar o clube Paris 16 TT 1, num encontro frente ao Thorigne Fouillard TT 1", e segundo a Recorrente, o fato de voltar a jogar em França demonstra que esta nunca rescindiu a sua licença na Federação Francesa, e que participou em simultâneo nas competições nacionais e noutras competições de outro(s) países) que não o de Portugal, no período de interrupção do calendário desportivo Francês;

-Conclui a Recorrente que estando a arguida ainda inscrita na FPTM, (pois a licença quando é solicitada é para uma época como comprova a listagem de inscritos do mês Março 2016) a atleta não poderia participar em provas que não estivessem autorizadas pela Federação Portuguesa, estando a mesma, enquanto jogou em Portugal,

federada e vinculada na federação Francesa e no Clube paris 16 TT, sendo que, desta forma, a jogadora Arguida participou em simultâneo em duas competições de países diferentes se esta, jogou no campeonato Francês, depois em Portugal e novamente em França, logo a mesma deverá ser considerada uma jogadora volante, por preencher os requisitos legais dos artigos 3.1.35 e seguintes, do Regulamento das Competições Desportivas.

- Logo, segundo a mesma, o Clube Arguido jogou, com duas jogadores volantes Magdalena Cichocka e He Li, os seguintes jogos referentes ao Campeonato Nacional da 1ª divisão feminina na época 2015-2016:

*-Encontro n° 1 F002 disputado no dia 24 de Outubro de 2015 GDSR Toledos 2 - ACD São João 3,*

*-Encontro n° 1F003 disputado no dia 25 de Outubro de 2015 GDSR Toledos 3 - ADC Ponta do Pargo 2;*

*-Encontro n° 1F016 disputado no dia 31 de Outubro de 2015 GDSR Toledos 2 Ala Nun'Alvares 3;*

*-Encontro n° 1F019 disputado no dia 01 de Novembro de 2015 GDSR Toledos 4 São Cosme TMC 1;*

*-Jogo n° 1 F028 disputado no dia 30 de Outubro de 2015 GDGP Madalena 2 - GDSR Toledos 3;*

Argumenta ainda que, no seu entender a intenção do legislador ao criar a norma 3.1.35 do Regulamento das Competições Desportivas, não era condicionar a aplicação do conceito de jogador volante à jogadora que realizasse no mesmo tempo em dois países, dois jogos, mas sim, que a norma foi criada para permitir que um jogador pudesse jogar em diversos campeonatos na mesma época, reforçando o Requerente que, assim não fosse, em Portugal

não existiria jogadores volantes, pois bastaria apresentar um contrato só para o período em que jogavam em Portugal e rescisão com o clube do Estrangeiro pelo mesmo período.

Pelo que a Recorrente considera a inscrição da atleta como comunitária uma irregularidade cometida pela FPTM, sendo que esta é, no entender da mesma, Jogadora Volante e face ao estatuído no artigo 3.1.40 do (RCD-FPTM), " um clube poderá solicitar a filiação de jogadores volantes sem limite de número, porém, nas competições de equipas, só poderá alinhar com um jogador volante em cada encontro", pugnando pela punição do Clube arguido nos termos da legislação aplicável, em consequência da existência do referido vício e irregularidade.

**Após se proceder à admissibilidade do Recurso, por ser tempestivo, e a Recorrente ter legitimidade para tal, foram as partes interessadas notificadas para exercerem o contraditório, o que não veio a acontecer.**

**Foi ainda officiosamente requerido à Federação Francesa de Ténis de Mesa mais informações sobre a natureza volante da inscrição da atleta em causa, bem como para a mesma entidade certificar as datas em que a mesma competiu nas provas francesas e em que clubes, informação esta que já se encontra junta aos autos.**

**Cumpre decidir:**

## **II – DA FACTUALIDADE PROVADA:**

**Foram dados como provados, por prova documental, e confissão das partes, os seguintes factos com relevo para a apreciação do Recurso:**

1) No dia 14 de Setembro de 2015, a atleta Magdalena Cichocka (de ora em adiante Arguida) foi inscrita na Federação Francesa de Ténis de Mesa.

2) A Federação Francesa de Ténis de mesa certificou que:

.A atleta inscreveu-se a 14.9.2015 com uma licença tradicional e não volante;

.A licença tem o numero 476987;

.A atleta jogou no campeonato de equipas Feminino Francês, na época de 2014/2015, de 14.9.2015 a 17.10.2015, e de 7.11.2015 a 2.4.2016

2) No dia 19 de Setembro de 2015, a Arguida participou no encontro entre o Paris 16 TT 1 e o Angouleme TTGF 1, no âmbito do Campeonato Nacional Francês por equipas feminino.

3) No dia 3 de Outubro de 2015, a Arguida participou no encontro entre o Paris 16 TT 1 e o Nantes TTCNA 1, também no âmbito do Campeonato Nacional Francês por equipas feminino.

4) A contar para a mesma competição, a Arguida participou no dia 17 de Outubro de 2015 no encontro entre o Paris 16 TT 1 e Grand Quevilly ALCL 2.

5) No dia 18 de Outubro de 2015, o clube Paris 16 TT 1 e a

Arguida rescindiram o contrato que os unia.

6) Sem qualquer vínculo contratual, mas ainda filiada na Federação Francesa de Ténis de Mesa, a Arguida celebrou novo contrato desportivo com o Grupo Desportivo Salão Recreativo dos Toledos (doravante Arguido), inscrevendo-se na Federação Portuguesa de Ténis de Mesa (FPTM), no dia 20 de Outubro de 2015.

7) Entre o dia 24 de Outubro de 2015 e o dia 1 de Novembro de 2015, a Arguida participou em cinco partidas ao serviço do clube Arguido, sem nunca ter representado qualquer outro clube, nem jogado neste período em outras provas, nomeadamente a nível internacional;

8) A Arguida e o seu Clube, nunca requereram junto da FPTM, licença desportiva na qualidade de Jogadora Volante, sendo esta inscrita na referida Federação como Jogadora Comunitária;

9) Durante os encontros disputados ao serviço do clube Arguido, a Arguida atuou conjuntamente com a atleta He Li, considerada "jogadora volante".

10) No dia 3 de Novembro de 2015, a Arguida e o clube Arguido rescindiram o contrato desportivo que haviam celebrado.

11) No dia 7 de Novembro de 2015, a Arguida voltou a representar o clube Paris 16 TT 1, num encontro frente ao Thorigne Fouillard TT 1

### **III — DO DIREITO :**

Em suma, e compulsadas as duntas alegações da Recorrente, bem como a delimitação objectiva e subjectiva do presente recurso, imposta pelo teor da decisão recorrida (sendo apenas sobre esta matéria que o Conselho tem competência para decidir), verifica-se “ in casu ” que a única questão de direito que emerge e cumpre analisar, é se a atleta Magdalena Cichocka, doravante denominada Arguida, à luz dos **artigo 3.1.35 e seguintes, do Regulamento das Competições Desportivas**, integra o **conceito de jogadora volante**, ou pelo contrário, todo o seu comportamento no período temporal em causa a caracteriza como mera jogadora comunitária equiparada a jogadora nacional, nos termos do 3.1.19 e 3.1.22 do Regulamento das Competições Desportivas da FPTM.

A Douta decisão do Conselho de disciplina, com base na ausência da condição da simultaneidade de presença em jogos de diferentes competições nacionais e estrangeiras, entendeu que a Arguida foi uma mera jogadora comunitária equiparada a jogadora nacional, nos termos do 3.1.19 e 3.1.22 do Regulamento das Competições Desportivas da FPTM, não existindo por tal, nenhuma irregularidade ou vício em todo o processo, arquivando o mesmo.

Cumpramos analisar o direito e decidir.

Primeiramente temos de nos debruçar sobre a consagração legal

de tal conceito.

Os artigos **3.1.35 e seguintes do RCD** regulam na generalidade e especialidade tal conceito, integrando o mesmo num capítulo denominado "**Jogadores nacionais e estrangeiros volantes**", em que se regulamenta as condições e atribuição do estatuto de jogador volante e nacional.

Mais concretamente, definindo o conceito em causa, o artigo 3.1.35, enuncia que "**A FPTM permite que um atleta possa participar simultaneamente nas competições nacionais e noutras competições de outro(s) país(es) que não o de Portugal, denominando-se este atleta "Jogador Volante"**".

No artigo 3.1.36 e seguintes, determina o regulamento, (preenchida a condição supra mencionada), a forma de obtenção de tal estatuto, fazendo-o depender de:

- .uma solicitação á FPTM de licença de jogador volante a apresentar pelo interessado no prazo de 4 dias antes do início da primeira jornada do campeonato;
- .A filiação do jogador volante está sujeita aos mesmos requisitos dos jogadores nacionais e estrangeiros;

No artigo 3.1.40, estabelece-se a limitação de número e jogadores volantes por Clube nas competições por equipas, em que, cada equipa só pode alinhar **com um jogador volante em cada encontro.**

Cumpra primeiro, analisar a condição de simultaneidade de participação nas competições nacionais e noutras competições de outros países, da qual depende a possibilidade de o atleta iniciar o seu processo e inscrição com vista á atribuição de tal estatuto.

Parece-nos que de facto, o período e duração da simultaneidade de participação nas competições nacionais e noutras competições de outros países urge em ser clarificado, sendo esta, a magna questão que é levantada no recurso em apreço, ou seja, sabermos se esta simultaneidade exigida pela referida norma, se reporta á época mesatenística em causa e á inscrição anual nas respectivas Federações (como alude a Recorrente), ou, se reporta a um curto período de tempo, em que existe um vai e vem constante, uma troca constante, feita pelo atleta com inscrição em dois Clubes, entre competições nacionais e outras competições de outros países (como conclui a douta decisão recorrida, embora sem aprofundar esta questão) .

A palavra Volante no dicionário da Porto editora contido na plataforma [www.infopedia.pt](http://www.infopedia.pt), significa um adjectivo "1.que voa; 2. Flutuante; 3. que se levanta ou muda com facilidade, bem como, um Nome masculino que significa " **pequena bola de material leve com penas espetadas em torno, que se joga com uma raquete no badminton**"

Parece-nos não existir duvidas que a intenção do legislador ao adoptar as palavras Jogador Volante, foi consagrar a ideia da

acção do volante do jogo do badminton, ou seja, a ideia etimológica de vai e vêm contínuo, de constante troca, tal como acontece com um volante num normal jogo de badminton.

No caso em apreço, a Arguida, embora inscrita na Federação Francesa de Ténis de Mesa (**no entanto, sem clube, visto que rescindiu o seu contrato com o Clube parisiense em 18.10.2015**), jogou no campeonato português de equipas de seniores femininos de **19.10.2015, até 3.11.2015**, tendo voltado a jogar no campeonato francês, e nunca mais regressou na referida época ao campeonato Português, ou seja, a mesma, face às competições organizadas pela Federação Portuguesa de Ténis de Mesa, nunca mais efectuou o acima referido "vai e vem " caracterizante do volante, e em nossa modesta opinião, do próprio conceito de simultaneidade definido na lei.

Mais concretamente, a Arguida, após ser inscrita na FPTM, só jogou durante um período no campeonato português de equipas (19.10.2015-6.11.2015), e nunca mais retornou, nunca jogando qualquer prova de outro país em simultâneo, no referido período de tempo, visto que para ser em "simultâneo", teria a mesma que regressar a Portugal, e não o fazendo, apenas jogou um período só e unicamente em Portugal.

Por outro lado é de salientar o facto dado como provado pela Federação Francesa de Ténis de mesa, e assumido pela Recorrente, de que a **Arguida rescindiu o seu contrato com o Clube Francês Paris 16 TT 1 no dia 18 de Outubro de 2015, ficando sem**

*qualquer vinculo contratual, mas ainda filiada na Federação Francesa de Ténis de Mesa, situação esta, que não lhe permitia, neste período, efetuar qualquer jogo de equipas no campeonato francês, por não estar inscrita em nenhum Clube federado na respectiva federação, logo nunca estaria e esteve preenchido o requisito da simultaneidade exigido na consagração legal de jogador volante.*

Assim, facilmente se conclui, que a jogadora Arguida, no período acima referido, nunca poderia participar simultaneamente nas competições nacionais e noutras competições de outro(s) país(es) que não o de Portugal, neste caso em França, como exige o artigo 3.1.35, para qualificar a atleta como volante.

Pelo exposto, embora reconheçamos que juridicamente a interpretação da vontade do legislador nem sempre é tarefa simples, não restam duvidas de que a vontade do mesmo insita no conceito de simultaneidade sedimentado na referida norma, se refere a um período de tempo definido em que a jogadora participe em duas competições de dois países diferentes, que pode ser de uma semana, um mês, ou até um ano, mas que nunca se poderá confundir, coma afirma a Recorrente, que tal período se reconduz automaticamente a toda uma época mesatenistica iniciada com a inscrição da atleta. A vingar tal tese, o legislador nunca optaria pelo termo "*simultaneamente*", mas sim, fazia depender a atribuição do estatuto de jogadora volante ao conceito e duração de época desportiva, definindo jogadora volante ,como aquela que

*"participasse em dois campeonatos diferentes de dois países na mesma época desportiva".*

Acresce que, mesmo seguindo a forçada tese da Recorrente (o que apenas se efectiva por mera necessidade de raciocínio), nunca se obteria o estatuto de jogadora volante para a Arguida por dois motivos,

Primeiramente porque a jogadora Arguida só jogou em toda a época um período em Portugal, (e neste período nunca jogou fora), e nunca retornou, impossibilitando a aplicação do conceito de simultaneidade, que exige um vai e vem, "in casu", no ordenamento jurídico desportivo português;

Por fim, é de vital importância o facto de a Arguida ter rescindido com o Clube Francês, para jogar no Clube Português entre 19.10.2015 e 3.11.2015, data em que a mesma voltou a rescindir contrato com o clube português para posteriormente outorgar novo contrato com o clube francês, ou seja, a jogadora nunca esteve inscrita em dois clubes simultaneamente, o que impossibilitava também a utilização simultânea da jogadora ao longo de uma época.

**Ora, se nunca a mesma esteve inscrita em dois clubes de diferentes países simultaneamente, como poderia a mesma participar em duas provas de equipas de diferentes países simultaneamente, mesmo durante uma época desportiva?**

Formalmente, ao logo deste processo, também nunca tivemos qualquer duvida ou indicio, de que a Arguida pudesse ser qualificada como jogadora volante, nos termos da lei, senão vejamos:

a) A federação Francesa de ténis de mesa, notificada para comunicar e certificar se a Arguida era jogadora volante em França, veio aduzir por documento escrito que a inscrição da atleta deu entrada a 14.9.2015 com uma licença tradicional e não de jogadora volante;

b) Nunca a Arguida ou o Clube solicitaram a obtenção de tal estatuto à FPTM num prazo de 4 dias antes do inicio da primeira jornada do campeonato, conforme estabelece o artigo nº 3.1.36 e seguintes do RCD;

c) A atleta Arguida inscreveu-se na FPTM, em 20.10.2015, como mera jogadora comunitária **equiparada a jogadora nacional, nos termos do 3.1.19 e 3.1.22 do RCD;**

d) A FPTM inscreveu a atleta como mera jogadora comunitária equiparada a jogadora nacional, e sempre comunicou a todos os clubes e instâncias, formalmente e por intermédio do seu secretário, que a jogadora sempre foi qualificada nos termos imediatamente acima referidos, nunca referindo ou sugerindo que esta tivesse algo que a associasse ao estatuto de jogadora volante.

**Nestes termos, sem mais delongas, e pelo exposto, concluimos que a jogadora Arguida á luz do artigo 3.1.35 do RCD, não**

participou simultaneamente nas competições nacionais e noutras competições de outro(s) país(es) que não o de Portugal, nunca podendo ser considerada e qualificada como "Jogadora Volante", sendo a sua participação e utilização em competições nacionais conjuntamente com uma jogadora volante na sua equipa, perfeitamente legal e regular, por a Arguida ser apenas uma mera jogadora comunitária equiparada a jogadora nacional, nos termos e para os efeitos dos artigos 3.1.19 e 3.1.22 do RCD, respeitando o Clube Arguido os limites impostos pelo artigo 3.1.40 do referido regulamento, não praticando este Clube, qualquer infracção passível de aplicação de sanção disciplinar.

#### **IV – DA DECISÃO:**

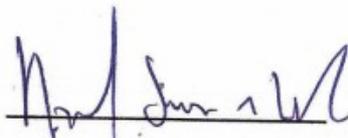
Tudo visto, e pelos fundamentos acima expostos julga-se improcedente o recurso interposto pelo clube Recorrente Grupo Desportivo da Casa do Povo da Madalena, mantendo-se a aliás, douta decisão do Conselho de disciplina de arquivamento do processo disciplinar, tendo o clube Arguido respeitado os limites impostos pelo artigo 3.1.40 do referido regulamento, não praticando o mesmo qualquer ilegalidade, irregularidade, ou infracção passível de aplicação de sanção disciplinar.

Caldas da Rainha, 29 de Junho de 2016,

**O Conselho de Justiça,**



**Nuno Ribeiro**



**Miguel Sousa e Silva**



**Rui Antão Pires**